

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2021

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Dep. Hercílio Coelho Diniz altera a Lei nº 6.538/78, a Lei Postal, para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas, mediante o registro do número do documento de identidade do remetente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), não possui apensos ou emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do nobre Dep. Hercílio Coelho Diniz inclui na Lei dos Correios (Lei nº 6.538/78), a obrigação da identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas, mediante o registro do número do documento de identidade do remetente. Como indicado pelo autor, a facilidade advinda com o comércio digital trouxe consigo o aumento do uso dos Correios para o envio de material ilícito adquirido pela internet, entre eles drogas e armas. Adjunte-se à excelente capilaridade de nossa empresa postal o fato de que não é mandatária a identificação do remetente e podemos perceber como o anonimato favorece a explosão do comércio ilegal.

Uma das razões para essa facilidade de transporte reside no fato dos funcionários da empresa postal não exigirem a identificação, por documento com foto, da pessoa que leva o objeto à agência postal para despachá-lo. Dessa maneira, apesar das encomendas serem identificadas com os dados do remetente, a pessoa que vai até a agência não precisa comprovar sua identidade. Assim, caso um transporte ilícito seja descoberto posteriormente, o remetente poderá alegar que não tinha conhecimento do seu conteúdo, que o pacote não era seu ou, ainda, que seu nome foi utilizado indevidamente.

O projeto ora em análise vem para tratar essa questão de mau uso ou do transporte de ilícitos nas encomendas comuns e naquelas de menor porte, as pequenas-encomendas. O Deputado Hercílio Coelho Diniz, acertadamente, propõe alterar a Lei Postal para determinar que o remetente desses pacotes seja identificado mediante o registro do seu número do documento de identidade. O autor também determina que essa regra deverá ser seguida por operadores privados do sistema postal e não apenas pelos Correios.

No mérito, acreditamos no acerto da medida. Do ponto de vista do interesse público, verifica-se que a introdução dessa salvaguarda de



* CD248749572200*

identificação prévia dos remetentes pelos Correios irá assegurar, como consequência finalística, maior segurança para toda a população.

Aponte-se que diversos serviços públicos se utilizam desse expediente na assinatura de serviços de prestação continuada, por exemplo água e luz. Oportuno fazer aqui outro paralelo com o procedimento realizado pelas companhias aéreas quando do despacho da bagagem. Exatamente devido a essas mesmas situações de insegurança quanto aos conteúdos transportados, as companhias aéreas realizam checagem similar, em voos internacionais, quando perguntam, como procedimento padrão, se o próprio passageiro se responsabiliza pelos conteúdos despachados. Mediante esse simples procedimento adicional, a companhia aérea garante a segurança dos produtos transportados.

Contudo, acreditamos que a redação sugerida careça de aperfeiçoamentos, uma vez que não resta clara a diferenciação necessária entre o remetente e a pessoa que fisicamente se apresenta na agência para despachar o objeto postal. Essa diferenciação é importante para o caso de pessoas autorizadas pelo remetente a levar as encomendas para postagem – por exemplo um familiar – e é ainda mais importante no caso de pessoas jurídicas, especialmente aquelas de grande porte. Da mesma forma, há a necessidade de se prever que podem ser utilizados diversos documentos de identificação, não obstante a necessidade de verificação dos dados fornecidos. Para sanar essas excepcionalidades oferecemos o presente substitutivo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.782, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2021

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá fazer constar do respectivo protocolo **os dados do remetente, assim como da pessoa que entregar o objeto a ser transportado, incluindo o número de documento de identificação destes, os quais deverão ser objeto de verificação e validação pela empresa exploradora.**

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 *

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 04/06/2024 14:49:57.567 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1782/2021
PRL n.1



* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248749572200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro